

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI N.º 3.468-A, DE 2012** **(Do Sr. Claudio Cajado)**

Revoga os incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado
-

III - Projetos apensados: 143/15 e 388/15

(* Atualização em 25/01/17, para inclusão de apensados (2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei elimina a possibilidade de os condenados que cumprem pena em regime semiaberto obterem autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos casos de visita à família ou de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 2º Revoguem-se os incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A solução de assegurar as saídas temporárias para diversos presos, mesmo para aqueles mais perigosos, aparece, de um lado, como uma saída para esvaziar os presídios e, de outro, como uma grande ameaça à sociedade. Tal característica da lei tem tornado a sociedade refém da violência de apenados que estão beneficiados pelo instituto da saída temporária também conhecida como “Saídão”.

As saídas temporárias estão fundamentadas no art. 122 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84. Geralmente ocorrem em datas comemorativas específicas, tais como Natal, Páscoa, Dia dos Pais e Dia das Mães, para confraternização e visita aos familiares. Nos dias que antecedem tais datas, o Juiz da Vara de Execuções Penais edita uma portaria que disciplina os critérios para concessão do benefício da saída temporária e as condições impostas aos apenados, como o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados.

Não têm direito à saída temporária os custodiados que estejam sob investigação, respondendo a inquérito disciplinar ou que tenham recebido sanção disciplinar, os demais poderão usufruir do benefício.

Ora, salta aos olhos que um traficante, esturador ou homicida, diante das condições pessoais que os circundam, possam gozar de tal benefício com tamanha rapidez e facilidade. Este tipo de benefício traz conseqüências gravíssimas à sociedade, pois a liberdade prematura de apenados gera uma sensação de impunidade e fomenta a prática de crimes.

Pode-se, portanto, afirmar que a saída temporária da forma como está atualmente inserida em nossa legislação contribui para o aumento da violência e da intranqüilidade social. Destarte, verifica-se que é imprescindível a

realização de reformas legislativas que visem corrigir tais distorções e, por conseguinte, proporcionem a proteção jurídica que a sociedade merece.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

**Seção III
Das autorizações de saída**

.....

**Subseção II
Da saída temporária**

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre Alteração da Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, objetivando revogar dispositivos que autorizam a saída temporária do preso, também conhecida como "saidão". Pretende o ilustre autor revogar os incisos I e III do art. 122 da mencionada lei.

Na Justificação, o nobre autor alega que a população acaba ficando refém dos apenados beneficiados pelo chamado “saidão”, os quais conseguem o benefício por ocasião do Natal, Páscoa, Dia dos Pais e Dia das Mães, argumentando que apenas os presos que estejam sob investigação, respondendo a inquérito disciplinar ou sob sanção disciplinar não podem obter o benefício, resta que mesmo traficantes perigosos podem obtê-lo e até mesmo com facilidade. Essa situação gera, em sua visão, violência e intranquilidade social.

Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição sob análise, ao propor o aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal, no tocante ao caráter liberalizante que o sistema de execução penal tomou no país.

Com efeito, é sabido que bandidos perigosos presos são os mais hábeis em se travestirem de disciplinados para, assim, obterem os benefícios da progressão de regime e outros, como os “saidões”. Não obstante se sujeitarem a condições objetivas e subjetivas, eles as preenchem com facilidade. Não é incomum, portanto, muitos saírem nessas ocasiões para nunca mais voltar. Situação frequente, também, é aproveitarem tais saídas para cometerem novos crimes, geralmente sob a máscara de que não delinquiriam em ocasião tão propícia, pois “estão presos”.

Em má hora o legislador alterou por meio da Lei nº 12.792/2003, o art. 6º da Lei de Execução Penal, que condicionava a concessão de benefícios, inclusive a progressão, regressão e conversão de regime, à avaliação da Comissão Técnica de Classificação. Essa Comissão, atualmente, apenas elabora o programa de cumprimento da pena, nada mais, isto é, praticamente referenda as mudanças de regime, bastando para tal a decisão do juiz de execuções.

Então, a mudança que se propõe permite ao condenado, doravante, a utilizar-se do benefício da saída temporária apenas para o fim do inciso II do art. 122, que é a “frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução”, uma vez que tal direito confere, inclusive, remissão ao condenado, nos termos da lei de regência.

Os que defendem a continuidade dos “saidões” argumentam sobre a necessidade de o preso obter condições de ressocialização para o seu retorno à sociedade, entendimento do qual discrepo.

Primeiro porque a pena representa, ainda que timidamente, o preço que se deve pagar pela prática de determinado crime e que, com o gozo desses benefícios estaria sendo mais reduzida ainda, em que pese nosso sistema penal já ser extremamente brando.

Segundo porque, em sentido oposto, não vemos a mesma preocupação do Estado ou dos defensores desse benefício com as famílias que amargam sofrimentos, e em muitos casos têm que visitar seus familiares em cemitérios, em decorrência de atos de criminosos que recebem benefícios para visitar parentes em suas casas.

Terceiro porque, os dados que me foram enviados pela Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme tabela a seguir, demonstra dados alarmantes, com índices que chegam a mais de 5% de não retorno aos estabelecimentos prisionais, de um total de quase 24 mil presos, no ano de 2013:

2013	PASCOA	MÃES	PAIS	CRIANÇAS	FINADOS	NATAL ANO NOVO
saíram	19.679	16.866	19.755	20.260	45	23.933
retornaram	18.693	16.140	18.945	19.416	45	22.615
não retornaram	986	726	810	843	0	1.318
% não retorno	5,01%	4,30%	4,10%	4,16%	0,00%	5,51%

Em face do exposto, consciente de que a grande maioria do povo defende o agravamento das penas criminais e reconhecendo o alto valor da proposição no sentido de resgatar a tranquilidade da população, aviltada pelas benesses concedidas a facínoras que deveriam estar sempre trancafiados, conclamamos os pares para votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 3.468/2012**.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2014.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.468/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite. A Deputada Dalva Figueiredo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Otoniel Lima e Pastor Eurico - Titulares; Alexandre Leite, Guilherme Campos, Major Fábio, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra, Sibá Machado e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADA DALVA FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.468, de 2012, de autoria do Deputado Cláudio Cajado, que visa a alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Pretende eliminar a possibilidade de presos condenados em regime semi-aberto obterem autorização para saída temporária sem vigilância direta. O projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 10 de abril de 2012.

A presente proposição tem por finalidade restringir a saída temporária de presos condenados no caso de visita à família e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. O autor justifica que essa medida torna a sociedade refém da violência de apenados e acrescenta que o benefício gera liberdade prematura ocasionando fomento à prática de crimes e gerando sensação de impunidade.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o parecer do Deputado Jair Bolsonaro foi pela aprovação, argumentando que a legislação vigente proporciona a dissimulação dos presos perigosos que se pretendem disciplinados a fim de obter progressão de regime e conseqüente liberação parcial com o intuito de cometer mais crimes. Propõe, assim, a revogação dos incisos I e III do art. 122 da Lei de Execução Penal deixando o benefício apenas para a frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como instrução do segundo grau ou superior.

II – VOTO

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposta legislativa é conforme ao quanto determina o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito penitenciário.

No que concerne à constitucionalidade material, há contrariedade à aprovação do projeto de lei, uma vez que afronta a garantia fundamental de individualização da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI. Vejamos.

O Projeto de lei revoga os incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210/1984 com o intuito de restringir as hipóteses de cabimento da saída temporária de presos condenados em regime semi-aberto. Os incisos referem-se, respectivamente, à visita à família e à participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Permaneceria, como requisito único para observância deste direito subjetivo, a realização de curso profissionalizante ou instrução de 2º grau ou ensino superior.

Os requisitos para aplicação da saída temporária integram mecanismos de reintegração do preso na sociedade, atendendo à finalidade ressocializadora das penas na sistemática atual e em consonância ao mandamento constitucional que determina a individualização da pena.

A individualização da pena comporta três fases: a primeira (legislativa) corresponde à estipulação dos limites máximos e mínimos dos crimes; a segunda (judicial) é aquela em que se comina a pena considerando as circunstâncias judiciais e legais e, por fim, a terceira fase (executória), em que a pena se cumpre conforme méritos e deméritos do condenado.

Alerta o professor ALÉXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO que *“a elaboração de legislações que impossibilitem a progressão de regime, a concessão de liberdade provisória ou livramento condicional, bem como outros institutos individualizadores merecem a crítica de toda a doutrina científica por darem o mesmo tratamento a pessoas diferentes e que reagirão diversamente à aplicação da pena. Estes fundamentos deveriam ser observados pelo legislador ou seus assessores quando da gênese de um texto legal.”*¹

Quanto ao argumento de que o instituto contribui para o fomento da criminalidade e da evasão, dados da Diretoria de Operações da Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Campo Grande revelam que todos os 398 detentos de beneficiados pela Justiça com o direito de passar as festas de fim de ano em casa com a família retornaram para a unidade onde cumprem pena. Em São Paulo, a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) informou que o índice de retorno dos 23.331 presos que tiveram direito à saída temporária da prisão no Natal chega a 91,5%.

Assim, a visita à família (sem determinação legal de vinculação de parentesco) tem por finalidade a manutenção dos laços familiares como fator reconhecidamente determinante no processo de ressocialização. O autor alega que a liberação desses presos ocasionaria aumento da criminalidade e geraria insegurança na população, olvidando de que o fortalecimento dos vínculos do preso com a sociedade propicia respeito aos seus valores fundamentais e necessários – não sendo recomendável sua supressão.

Também as atividades classificadas como concorrentes de retorno ao convívio social compreendem instrumentos colaborativos à reinserção social do condenado, tornando-o pronto à readaptação à vida em sociedade sem precisar socorrer-se de atividades ilícitas.

¹ *Execução Penal*, São Paulo, Quartier Latin, 2006. p. 47.

Pelo exposto, manifesto-me pela rejeição do projeto de Lei nº 3468/2012 por inconstitucionalidade da medida.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2012.

Deputada Dalva Figueiredo

PT/AP

PROJETO DE LEI N.º 143, DE 2015 **(Do Sr. Major Olimpio Gomes)**

Revoga os incisos I e III do artigo 122 da Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3468/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei elimina a possibilidade de os condenados que cumprem pena em regime semiaberto obterem autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos casos de visita à família ou de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 2º Revoguem-se os incisos I e III do art. 122 da Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por finalidade o aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal, no tocante ao caráter liberalizante que o sistema de execução penal tomou no país. Com efeito, é sabido que bandidos perigosos presos são os mais hábeis em se travestirem de disciplinados para, assim, obterem os benefícios da progressão de regime e outros, como os “saidões”.

Não obstante se sujeitarem a condições objetivas e subjetivas, eles as preenchem com facilidade. Não é incomum, portanto, muitos saírem nessas ocasiões para nunca mais voltar. Situação frequente, também, é aproveitarem tais saídas para cometerem novos crimes, geralmente sob a máscara de que não delinquiriam em ocasião tão propícia, pois “estão presos”.

Em má hora o legislador alterou por meio da Lei nº 12.792/2003, o art. 6º da Lei de Execução Penal, que condicionava a concessão de benefícios, inclusive a progressão, regressão e conversão de regime, à avaliação da Comissão Técnica de Classificação. Essa Comissão, atualmente, apenas elabora o programa de cumprimento da pena, nada mais, isto é, praticamente referenda as mudanças de regime, bastando para tal a decisão do juiz de execuções.

Assim, a mudança que se propõe permite ao condenado, doravante, a utilizar-se do benefício da saída temporária apenas para o fim do inciso II do art. 122, que é a “frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução”, uma vez que tal direito confere, inclusive, remissão ao condenado, nos termos da lei de regência.

Os que defendem a continuidade dos “saidões” argumentam sobre a necessidade de o preso obter condições de ressocialização para o seu retorno à sociedade, entendimento do qual discrepo. Primeiro porque a pena representa, ainda que timidamente, o preço que se deve pagar pela prática de determinado crime e que, com o gozo desses benefícios estaria sendo mais reduzida ainda, em que pese nosso sistema penal já ser extremamente brando.

Segundo porque, em sentido oposto, não vemos a mesma preocupação do Estado ou dos defensores desse benefício com as famílias que amargam sofrimentos, e em muitos casos têm que visitar seus familiares em cemitérios, em decorrência de atos de criminosos que recebem benefícios para visitar parentes em suas casas.

Terceiro porque, os dados da própria Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme tabela a seguir, demonstra dados alarmantes, com índices que chegam a mais de 5% de não retorno aos estabelecimentos prisionais, de um total de quase 24 mil presos, no ano de 2013:

Em face do exposto, consciente de que a grande maioria do povo defende o agravamento das penas criminais e o cumprimento das penas aplicada na sua integralidade, temos a certeza que o parlamento aperfeiçoará esta proposição e ao final entregará ao povo uma legislação aperfeiçoada.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

MAJOR OLÍMPIO

Deputado Federal

PDT-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....

Seção III
Das autorizações de saída

.....

Subseção II
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Comportamento adequado;
 - II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
 - III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.
-
-

LEI Nº 12.792, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, criando a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 7º Fica criado o cargo de natureza especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 8º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República:

- I - 2 (dois) DAS-6;
- II - 7 (sete) DAS-5;
- III - 17 (dezesete) DAS-4;
- IV - 18 (dezoito) DAS-3;
- V - 15 (quinze) DAS-2; e
- VI - 7 (sete) DAS-1.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a alínea h do inciso IX do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Brasília, 28 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Alessandro Golombiewski Teixeira
Gleisi Hoffmann

PROJETO DE LEI N.º 388, DE 2015 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Revoga os artigos art. 122, 123, 124 e 125, da Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3468/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga os artigos art. 122, 123, 124 e 125, da Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, impedindo as chamadas saídas temporárias.

Art. 2º São revogados os artigos art. 122, 123, 124 e 125, da Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade alterar a Lei de Execução Penal, no tocante ao caráter liberalizante que o sistema de execução penal tomou no país.

A sociedade tem sofrido muito nas mãos dos bandidos perigosos, que no sistema prisional são os mais hábeis em se travestirem de disciplinados para, assim, obterem os benefícios da progressão de regime e outros, como os “saidões”.

Temos tido notícias comprovadas que muitos bandidos ao saírem nunca mais voltam, e os que não fogem aproveitam tais saídas para cometerem novos crimes causando um verdadeiro pânico na sociedade, com vítimas de crimes bárbaros.

Em face do exposto, atendendo a demanda da sociedade que clama por justiça e pelo fim da impunidade é que apresentamos esta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção III Das autorizações de saída

Subseção II Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. ([Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. ([Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

FIM DO DOCUMENTO